



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357161-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados CONFORTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, JOSÉ CARLOS DE MORAES e MARIA SALLETE GUIDO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357161-21.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

AGRAVADOS: CONFORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
LTDA-EPP, JOSÉ CARLOS DE MORAES E MARIA SALETE GUIDIO DE
MORAES

JUIZ: SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

Voto nº. 715

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens dos executados pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER – Insurgência do exequente. Admissibilidade. Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Medidas anteriores que se mostraram insuficientes para satisfação do crédito. Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1146 dos autos da *execução por quantia certa contra devedor solvente*¹ ajuizada inicialmente por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de CONFORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-EPP, JOSÉ CARLOS DE MORAES e MARIA SALETE GUIDIO DE MORAES, em que ora figura como exequente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (cf. decisão de fls. 319 da origem) por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a pesquisa patrimonial pela ferramenta SNIPER, nos seguintes termos:

¹ R\$ 11.505,19 em dezembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Indefiro a diligência junto ao SNIPER, pois a pesquisa de ativos financeiros, com alcance em aplicações financeiras de qualquer natureza, pode ser realizada por meio da ferramenta Bacenjud2 e demais pesquisas de bens podem ser realizada pelas ferramentas Infojud e Renajud.

Requeira em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

Recorre o exequente, argumentando, em síntese, que a decisão de origem viola o princípio da cooperação processual e da efetividade da justiça e que as medidas até então adotadas não foram suficientes para a satisfação do crédito. Afirma que *“Inexiste óbice à realização da diligência requerida, sendo desnecessário o esgotamento de diligências para localização de outros bens”*. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da consulta à ferramenta SNIPER.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07/08) e respondido (fls. 18/22), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Em exame dos autos de origem, verifica-se que a execução se iniciou em dezembro de 2013, tendo a parte exequente envidado esforços para localização de ativos penhoráveis dos executados - até o momento sem resultados expressivos frente ao montante do débito, apesar do recurso às ferramentas Renajud, Infojud, Sisbajud (antes Bacenjud). Daí o pleito de *realização* de pesquisa SNIPER em nome dos executados *“para fins de que seja averiguado bens, ativos, endereços, proventos e vínculos em nome da parte executada”* (fls. 1144/1145).

O pedido foi indeferido com a consideração de que a pesquisa pode ser realizada por meio de outras ferramentas disponíveis,

como BancenJud2, Renajud e Infojud.

Respeitado o entendimento do MM Juiz, a decisão comporta reforma.

No processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC 797).

Dessa forma, o insucesso na localização de bens do executado legitima a utilização de determinadas ferramentas de pesquisas, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente ao exequente.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER - foi implementado pelo CNJ em 16/08/2022 e constitui ferramenta que objetiva agilizar e facilitar as investigações patrimoniais, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional para o cumprimento das obrigações por parte dos devedores.

Por meio do referido sistema, já é possível a consulta dos dados obtidos através da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Controladoria Geral da União (CGU), da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), do CNJ, do Tribunal Marítimo e do SISBAJUD (apenas no módulo sigiloso). Por seu turno, ainda está em processo de integração a base de dados fiscais do Infojud (apenas no módulo sigiloso)².

Dessa forma, a pesquisa via SNIPER constitui ferramenta efetiva à busca de ativos patrimoniais, havendo utilidade em sua realização a fim de identificar bens penhoráveis para satisfação da dívida.

Assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

² <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 07/11/2024.

extrajudicial – Pedido de utilização do SNIPER para localização de bens dos executados – Admissibilidade – Medida que agiliza e traz efetividade à atividade jurisdicional – Necessidade da intervenção do Poder Judiciário – Providência que não pode ser tomada diretamente pelo credor – Sistema implementado desde 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para determinar a utilização do SNIPER para obtenção de informações dos executados e, com a resposta, havendo provocação e respeitado o contraditório, caberá ao douto magistrado proferir nova decisão, deferindo ou não a penhora dos bens e valores.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2389128-84.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – destaque nosso)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2241484-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024; destaque nosso)

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para que seja determinada a pesquisa via sistema Sniper com vistas à localização de bens e ativos dos executados.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora